



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722381/2020-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.324 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente MINIMERCADO RARO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) em 30/01/2020, pleito esse que lhe foi negado à conta da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme respectivo Termo de Indeferimento acostado às fls. 27/28. Na espécie, cuidava-se de débitos decorrentes de falta/atraso na transmissão de DCTF, competências insertas nos anos-calendário de 2016 a 2018.

2. Disso tomou ciência em 18/02/2020 (fl. 25). Veio aos autos em 19/03/2020 (fls. 05/09). Na oportunidade, não fez mais que promover a juntada de documentos, sem arrazoado que lhe seguisse e dissesse respeito.

Em sessão de 15 de Outubro de 2020 (e-fls. 47) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.324 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.722381/2020-62

ANO-CALENDÁRIO: 2020

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que o débito impeditivo à opção do Simples nacional havia sido inscrito em Dívida Ativa da União sem qualquer tentativa de regularização.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.51), que abaixo transcrevo:

Com relação ao descrito pelo nobre Relator Auditor Fiscal através do seu voto que foi de improcedente à solicitação da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional onde o mesmo relata de forma clara: *“Os débitos em causa foram levados ao livro da Dívida Ativa em 02/03/2020, sob a inscrição de n.º 70.6.20.011502-68, sem que se deu histórico pudesse-se apreender o ensaio de qualquer tentativa de sua regularização.”*

Informamos que tal relato estar sucintamente equivocado, tendo em vista que os Débitos referentes as DCTFs citadas no processo em questão já havia manifestação contrária a cobrança das multas através do Processo 18470-732.118/2018-67, tendo como resultado o Acórdão favorável a requerente junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – DRF/RJII/DIORT e posterior solicitação de arquivamento pela SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; Superintendência da Receita Federal 7ª Região Fiscal; Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II e a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, na Pessoa do Nobre e Honrado Auditor Fiscal/RFB Marcos Aurélio N. Formel, Mat. 1143352.

Diante dos fatos citados acima ficamos aguardando a atualização do conta corrente da requerente junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Onde já mais imaginaríamos que tais pendências ainda fosse criar prejuízo ao desenvolvimento das atividades afins da requerente, e que tão pouco tais valores fossem transferidos para a Dívida Ativa, uma vez que os mesmos já haviam sido considerados improcedentes através do resultado final do processo citado acima. O que nos leva a acreditar que houve falha de comunicação entre os setores da Secretaria da Receita Federal para atualização dos dados junto ao Conta Corrente.

DO PEDIDO

Dessa forma solicitamos que seja revista por esse nobre colegiado de Auditores Fiscais o resultado Improcedente a solicitação de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional a que se refere o processo acima. Solicitamos também que seja retirada e Arquivada a cobrança referente a Inscrição de n.º 70.6.20.011502-68

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.324 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.722381/2020-62

alocada na Dívida Ativa da RFB, uma vez que já existe manifestação favorável a essa cobrança indevida.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 10 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006, com a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tratam-se de débitos de multa por atraso na entrega da declaração DCTF relacionados na e-fls. 10 e 11. Alega a recorrente que as pendências destes foram resolvidas nos autos do PAF 18470.732118/2018-67.

No entanto, consultando o referido processo administrativo, verificamos que se trata também de impugnação indeferimento à opção no Simples Nacional, mas para o ano de 2016. O débito motivador da opção **não se refere aos débitos aqui analisados**, mas o período de apuração que a recorrente desejou aderir ao Simples (2016), ao contrário, tem influência na questão analisada nos presentes autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.324 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.722381/2020-62

Os débitos descritos nas e-fls. 10/11 se referem à multa por atraso na entrega de DCTF, em períodos de apuração que iniciam justamente no ano de 2016 até o ano de 2018.

O Acórdão da DRJ 07-45.556 da 3ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 35 do PAF 18470.732118/2018-67) deu provimento à impugnação ao termo de indeferimento de opção ao Simples Nacional para o ano de 2016.

O cadastro da recorrente no sistema do Simples nacional consta que sua opção teria sido foi admitida no ano de 2016, com processamento realizado apenas em 02/01/2020:

Identificação da Pessoa Jurídica

CNPJ: 09.469.892/0001-49
Nome empresarial: MINIMERCADO RARO LTDA
Município/UF de Jurisdição da Empresa: RIO DE JANEIRO/RJ
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 07/03/2008

Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento
00.04.80.88.28	06/01/2012 16:13	Indeferida	11/02/2012	Não	187.13.56.3	
00.05.38.66.89	05/01/2013 08:11	Deferida	05/01/2013	Não	187.13.52.231	
00.07.49.18.38	07/01/2016 20:38	Deferida	02/01/2020	Não	152.248.26.203	
00.08.91.97.82	03/01/2018 12:15	Deferida	03/01/2018	Não	186.241.85.6	
00.11.63.95.53	30/01/2020 17:03	Indeferida	10/02/2020	Não	187.13.219.65	
00.12.37.51.63	21/01/2021 15:41	Indeferida	23/02/2021	Não	200.97.119.135	

Verifico também que a recorrente transmitiu a PGDAS dos anos 2016, 2017 e 2018, o que condiz com o resultado do julgamento nos autos do PAF 18470.732118/2018-67.

Portanto, a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF para os anos de 2016 à 2018 é incompatível com a permanência da recorrente no simples Nacional nos mesmos ano-calendário, visto que os optantes do simples nacional não são obrigados à entrega da DCTF.

Por outro lado, a exigibilidade das multas tributárias não é objeto dos presentes autos mas sim as suas consequências para o deferimento da opção no simples nacional. Considero temerário negar validade ao crédito tributário, legalmente constituído, antes de qualquer manifestação da autoridade lançadora.

Diante de tais fatos, voto pela remessa dos autos para a Unidade de Origem para que esclareça se de fato a recorrente consta como optante do simples nacional nos anos de 2016, 2017 e 2018. Em caso positivo, entendo como conveniente que seja realizada a revisão dos lançamentos dos créditos tributários das multas, inclusive com reflexos em eventuais inscrições em Dívida Ativa da União.

Em caso negativo, informe qual é o regime tributário aplicável à recorrente nos anos calendário 2016 a 2018 e se estava de fato obrigada à entrega da DCTF e, por consequência, se permanecem justificável a imposição das multas por atraso na entrega da declaração.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.324 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.722381/2020-62

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator